



EUTANÁSIA E SUICÍDIO MEDICAMENTE ASSISTIDO NA COLÔMBIA: O ATIVISMO JUDICIAL A RESPEITO DA CHAMADA MORTE DIGNA¹

Marcos Arécio Miranda Macêdo²

Roberta Marina Cioatto³

A expressão morte digna engloba o conceito tanto de eutanásia, como do suicídio medicamente assistido. A eutanásia significa uma morte piedosa, ou seja, aquela morte que acontece sem dor, sem sofrimento ou de forma benéfica para o enfermo (FRANÇA, 2014). É um procedimento em que o paciente deve estar consciente para expressar de forma voluntária sua vontade de morrer para que seja a eutanásia ativa, enquanto que, na eutanásia passiva, a família do paciente se expressa por sua morte, tendo em vista que nesse caso o paciente está necessariamente inconsciente (ARCON; BELENO, 2017). Em ambos os casos, a dose letal é administrada pelo médico (FRANÇA, 2014).

O suicídio assistido é um método em que o próprio paciente toma o seu ato final, tirando sua vida, a fim de que se cause uma morte digna, auxiliado por um profissional da saúde. O enfermo está consciente e pleno para fazer a solicitação da realização do procedimento. Porém, neste caso, a dose letal é administrada pelo próprio enfermo como seu último ato em vida (ROCHA, 2014). Somente um país latino-americano permite a morte medicamente assistida, tanto a eutanásia como o suicídio assistido, que é o caso da Colômbia.

Na Colômbia, não há legislação permitindo a prática da morte assistida, apenas sentenças da Corte Constitucional que permitem. Dentre essas, destaca-se a C-239 de 1997, a primeira decisão que permitiu a prática da eutanásia no

¹ Este resumo foi elaborado a partir de projeto de trabalho de conclusão de curso, escrito pelo discente e orientado pela docente, especificamente para submissão a VII Mostra Nacional de Trabalhos Científicos do XVII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea da UNISC, estando ainda em desenvolvimento.

² Graduando pelo Centro Universitário Paraíso - Unifap - de Juazeiro do Norte (CE). E-mail: marcos.macedo@aluno.fapce.edu.br

³ Doutoranda em Direito pela UFSC. Mestre em Direito pela UNISC e Mestre em Autarquias Locais pela UMinho. Professora do Centro Universitário Paraíso e Líder do OSPP - Observatório em Saúde Pública e Patentes. E-mail: roberta.cioatto@fapce.edu.br



país. Essa interpretou que o artigo 326 do Código Penal não deve trazer responsabilidades penais para o médico que praticar a eutanásia, desde que o paciente de maneira livre dê seu consentimento. Além disso, determinou que o poder legislativo do país criasse leis específicas reafirmando a decisão de que, a partir daquele momento, a prática da eutanásia seria legal no país. Porém, somente portarias do Ministério da Saúde foram criadas, tornando o tema controverso e fazendo com que apenas em 2015 a primeira eutanásia acontecesse na Colômbia.

A decisão sobre a prática do suicídio medicamente assistido veio a partir da sentença C-164 de 2022, sendo a primeira a tratar especificamente sobre o tema, e não de forma superficial como as anteriores, pois essas apenas serviam como forma de reafirmar a descriminalização da prática de eutanásia, além de, também, os conceitos entres as práticas diferirem. Nesta decisão, a corte entendeu por descriminalizar o artigo 107 da Lei 559 de 2000, que trata sobre a indução ou ajuda ao suicídio, tendo uma pena menos agravada nos casos em que acontecer de forma piedosa, para pôr um fim nos intensos sofrimentos que venham a ser provenientes de lesão corporal grave ou qualquer outra enfermidade grave e incurável.

Para que se permitisse a eutanásia, era necessário que o requerente estivesse de acordo com os requisitos, dentre os quais, o principal era ter enfermidade terminal ou incurável. Contudo, já se permite que não seja mais necessário ter uma enfermidade terminal para solicitar a eutanásia, como foi no caso Victor Escobar Prado, o primeiro paciente a passar por eutanásia sem sofrer de alguma enfermidade terminal ou incurável em 2022 (GLOBO, 2022). Já para o suicídio assistido, ainda se mostra na necessidade de cumprir com os requisitos impostos pela decisão sobre a eutanásia de 1997.

Para a Corte Constitucional da Colômbia, a principal fundamentação para que as práticas fossem liberadas no país foi a decisão do paciente terminal ter o direito de escolher como enfrentar a morte. Sabe que não pode ser curado e, portanto, não está escolhendo entre a morte e muitos anos de vida plena, mas entre morrer em condições “melhores” do que quando tem que passar por



circunstâncias dolorosas e indignas. Com isso, o direito fundamental de viver com dignidade implica diretamente o direito de morrer com dignidade (PEREAÑEZ, 2014).

A partir dessas decisões, surgem debates sobre os posicionamentos da Corte Constitucional Colombiana no sentido de que está abraçando mais do que seu próprio poder, passando a legislar também. É o caso de um possível ativismo judicial, que é uma atitude específica no modo proativo em que se faz a interpretação da Constituição, podendo expandir-se o sentido e alcance da norma (BARROSO, 2009).

Por um lado, em que a decisão ativista pode ser vista como correta em um caso específico ou em diversos casos, como é o caso de dar a liberdade para enfermos decidirem passar pela morte assistida, a prática do ativismo traz um risco como consequência. Isso porque é possível que a longo prazo as instâncias legislativas representativas sejam substituídas por instâncias judiciais não representativas, fazendo com que nada impeça que o poder judiciário passe a decidir sobre temas em benefício próprio e/ou de outros interesses privados.

A Corte colombiana tem decidido muitas questões de direitos fundamentais que afetam diretamente o povo daquele país, mas mostra-se como uma forma positiva, tendo trazido soluções às questões. A Corte também interfere diretamente em boa parte das decisões político-econômicas do governo, com a justificativa de que os direitos sociais têm uma plena “justiciabilidade” e, por isso, devem ser protegidos quando forem violados pela inobservância de um direito fundamental. Ainda como justificativa, a Corte tem reconhecido alguns direitos sociais como “fundamentais por si sós” (CAMPOS, 2012, p. 112) e atua com intervenções diretas.

Em razão do exposto, surge o seguinte problema de pesquisa: Como as decisões judiciais da Corte Colombiana sobre a questão da morte assistida constituem o ativismo judicial?

É interessante pensar que a partir das decisões da Corte sobre a morte assistida intensificaram-se as discussões sobre esta ser ativista ao ponto de obrigar o legislativo a criar leis sobre os temas que julgam, para reafirmar suas



decisões, tornando o debate sobre a interferência do poder judiciário ser importante ao ponto de ser bom ou ruim.

Este trabalho, portanto, tem como objetivo geral investigar como decisões judiciais da Corte Colombiana sobre a questão da morte assistida constituem o ativismo judicial. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica complementada por estudo de casos.

O estudo e a análise das decisões judiciais da Corte Constitucional da Colômbia são de suma importância para a sociedade daquele país e para o Brasil, tendo em vista que as decisões afetam diretamente os direitos da vida e da liberdade consagradas na Carta Constitucional de cada qual. Quanto ao Brasil, é importante o estudo para que se perceba como as decisões impactam a sociedade e como o próprio Poder Judiciário de um país pode assumir um papel que não é compatível com o seu poder. Além disso, a partir da análise das decisões, é possível fazer um estudo sobre o ativismo judicial de uma forma geral, porém com mais ênfase ao que acontece no cenário colombiano.

No campo acadêmico, a relevância que o tema traz é tanto quanto no social, pois ainda se trata de questões de direito à vida, à liberdade e dignidade da pessoa humana. Além disso, faz com que se acenda ao legislativo possíveis criações de leis que regulem exatamente a eutanásia e o suicídio assistido. Contribui-se à separação de poderes, para que o judiciário não vá além de seus poderes pré-estabelecidos constitucionalmente e exerça de maneira possivelmente indevida o poder de legislar, mas de apenas fazer interpretações sobre o alcance da norma.

Conclui-se que a Corte Constitucional da Colômbia trouxe muitos impactos diretos para a sociedade colombiana, até mesmo antes de descriminalizar a eutanásia, mas principalmente após, tendo em vista a controvérsia do tema. Trata-se de um embate direto entre direitos fundamentais consagrados na Carta, sendo o direito à vida, o direito à liberdade e à dignidade da pessoa humana. Quanto ao descriminalizar o suicídio medicamente assistido em 2022, reafirmou o direito das pessoas que sofrem de enfermidades terminais pudessem optar pela morte. Igualmente, fomentou discussões sobre o ativismo



judicial, tendo em vista sua interferência direta em questões de direitos fundamentais.

Palavras-Chave: Ativismo judicial. Eutanásia. Suicídio assistido.

REFERÊNCIAS

ARCÓN, Juan Carlos Cantillo; BELEÑO, Alfredo Andrés Bula. Eutanasia activa directa y consentimiento del sujeto pasivo como eximente de responsabilidad penal en eventos de enfermedades incurables no terminales. Una aproximación interdisciplinar desde el test de proporcionalidad en sentido estricto. **Estudios Socio-Jurídicos**, Bogotá, v. 19, n. 1, p. 13-41, jan./jun. 2017. Disponível em: www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0124-05792017000100002&lng=en&nrm=iso Acesso em: 21 out. 2021

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em: bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498. Acesso em: 02 de set. 2022.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal**. 2012. 378 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/9555. Acesso em: 21 out. 2021

COLÔMBIA, CORTE CONSTITUCIONAL. **Sentencia C-164 de 2022**. Disponível em: www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2022/C-164-22.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

COLÔMBIA, CORTE CONSTITUCIONAL. **Sentencia C-239 de 1997**. Disponível em: www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/c-239-97.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

GLOBO, G1. Homem de 60 anos é a primeira pessoa sem doença terminal a morrer por eutanásia na Colômbia. **Globo**, 2018. Disponível em: g1.globo.com/mundo/noticia/2022/01/08/homem-de-60-anos-e-primeira-



[pessoa-nao-terminal-a-morrer-por-eutanasia-na-colombia.ghtml](#). Acesso em: 20 out. 2022.

PEREÁÑEZ, José Antonio García. Consideraciones del bioderecho sobre la eutanasia en Colombia. **Revista Latinoamericana de Bioética**, Bogotá, v. 17, n. 1, p. 200-221, ed. 32, jan./jun. 2017. Disponível em: revistas.unimilitar.edu.co/index.php/rlbi/article/view/2637/2382. Acesso em: 15 out. 2022.

ROCHA, Renata. Eutanásia, Suicídio Assistido, Distanásia, Ortotanásia e Testamento Vital: Aspectos Éticos e Jurídicos Acerca da Morte Digna. **Jus Humanum - Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro Do Sul**, São Paulo, v. 1, n. 3, jan./jun. 2014. Disponível em: revistapos.cruzeirodosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/view/891/707. Acesso em: 19 out. 2022.